



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000082/2007-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.634 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRISVAL THOME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso Especial Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-01.342, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 281.846,44 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo: Imposto de R\$ 122.243,72; Juros de Mora (calculados até 30/04/2007) de R\$ 67.919,94; Multa proporcional (passível de redução) de R\$ 91.682,78.

O Contribuinte, às fls. 94/95, apresentou a impugnação alegando, em síntese, solicita que dos valores tributados sejam abatidos os valores declarados a título de rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis, nos anos calendário 2002 e 2003. Disse ainda que mantinha em atividade, juntamente com sua esposa, uma pessoa jurídica que não possuía conta corrente em bancos.

A DRJ/RJ2, às fls. 141/144, julgou improcedente a impugnação.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 148/152, alegando, dentre outras, que o valor não declarado pelo recorrente, foi movimentado pela referida sociedade empresária denominada CENTRAL DA AMARAL PEIXOTO ESTACIONAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.320.106/000160, da qual este era sócio, juntamente com sua esposa, a época dos fatos. Destacou que os rendimentos da citada sociedade empresária já haviam sido devidamente declarados, como constou nos próprios autos. Portanto, como já provado nos autos, conforme fls. 108 a 135, o valor que excedeu aquele declarado pelo recorrente, foi utilizado pela citada sociedade empresária, evidenciando interposição de pessoa, não fazendo jus ao Fisco considerar o crédito tributário expresso no Auto de Infração.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 157/164, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, informados nas declarações de ajuste do contribuinte nos anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente. A Decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Não padece de nulidade o lançamento que contém todos os requisitos exigidos na legislação processual. A peça produzida pelo julgador singular enfrentou e fundamentou os questionamentos efetuados pelo recorrente, inclusive, fez referência à fragilidade da prova constituída.

IRPF. CONTRIBUINTE QUE MOVIMENTA RECURSOS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL EM SUA CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O lançamento do imposto de renda com base em depósitos bancários só é possível quando não comprovada a origem. O contribuinte não logrou comprovar que movimentava recursos da atividade comercial em sua conta bancária. Nos autos, há um longo rol de depósitos sem origem comprovada.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento. (Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF)

Às fls. 167/180, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo* presumiu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobando entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 186/188, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois, os paradigmas, à semelhança do acórdão recorrido, tratam de lançamento de imposto de renda de pessoa física, baseado na presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. No recorrido, a turma decidiu excluir os rendimentos declarados (tributáveis, isentos ou não tributáveis) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Já os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem. Resta, portanto, patente a divergência jurisprudencial alegada.

Cientificado à fl. 193, o Contribuinte apresentou **contrarrazões** às fls. 195/201, arguindo, **preliminarmente, serem os acórdãos paradigmas ultrapassados, visto que ocorreram em 2008, restando superada, diferentemente daqueles que foram apresentados na decisão recorrida, que foram julgados em 2011**. Assim, o entendimento expresso nos recentes Acórdãos adotados pela decisão recorrida já é defendido pelo Conselho Administrativo e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que traduz a possibilidade de os rendimentos tributáveis informados em DAA serem excluídos da base de cálculo de eventual lançamento efetuado pelo Fisco. No mérito, reforçou os argumentos anteriores e os adotados pelo acórdão recorrido.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Observo que a simples menção da data para obstar a utilização de um acórdão como paradigma não deve prosperar. O que se leva em conta é se existe similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma e se a divergência entre ambos se deu em razão de interpretação da mesma norma vigente.

Sendo assim, conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

DO MÉRITO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física anos-calendário 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos proveniente de depósitos bancários com origem não comprovada, no valor de R\$ 281.846,44 (duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), sendo: Imposto de R\$ 122.243,72; Juros de Mora (calculados até 30/04/2007) de R\$ 67.919,94; Multa proporcional (passível de redução) de R\$ 91.682,78.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão de depósito bancário**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem.

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "*presunção é o resultado*

de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo: Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Podemos, deste dispositivo, destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta “presunção legal” uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF. Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessárias as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Deixo de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente

decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos).

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

Ainda, em relação ao mérito, solicita o recorrente que seja abatido do montante que originou o auto de infração o rendimento tributário informado em sua Declaração de Ajuste dos anos de 2002 e 2003.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo tem defendido que é razoável que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte.

Neste sentido, não aceitar tal situação significa presumir que os rendimentos declarados foram movimentados em espécie, o que não é possível.

Portanto, os rendimentos próprios e do cônjuge (sócia da pessoa jurídica) informados nas declarações de ajuste do contribuinte no valor de R\$ 119.917,86 e R\$ 108.830,22, relativo aos anos calendário 2002 e 2003, respectivamente, devem ser excluídos da exigência.

A alegação do Contribuinte de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado, ou apenas declarado nos casos de rendimentos isentos e não tributáveis.

Desta forma, devemos manter a exclusão concedida no acórdão recorrido para retirar da base de cálculo os valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável o valor de R\$ 228.748,08 (R\$ 119.917,86 em relação ao ano - calendário 2002 e R\$ 108.830,22 em relação ao ano - calendário 2003).

Neste ponto, entendo, inclusive, de modo mais abrangente, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF pode ser considerado como prova de origem, independentemente de sua natureza (tributável, não tributável ou isento), **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa sobre ele ser provada a identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Ressalto que a maioria do colegiado entende de modo diverso, devendo tão somente o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento tributável ter sua origem como comprovada.

Processo nº 17883.000082/2007-81
Acórdão n.º **9202-005.634**

CSRF-T2
Fl. 12

Diante do exposto voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes